

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.697-B, DE 2009 **(Do Ministério Público da União)**

Mensagem nº 5/2009 – PGR/GAB

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 1, e pela rejeição das emendas de nºs 2 a 10 apresentadas na Comissão (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (6)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.” (NR)

“Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e/ou de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e/ou classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 7º

.....

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional previstos em regulamento e constantes do edital do concurso público.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, constante do Anexo IV desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 16

.....

§ 2º AO servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos IV desta Lei.” (NR)

“Art. 19. A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista com a respectiva Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público da União.” (NR)

“Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 3º As carteiras de identidade funcional, emitidas pelos ramos do Ministério Público da União, tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 6º Os anexos II, III e IV da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma estabelecida por esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II
 (da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENT O
ANALISTA	C	15	10.883,07
		14	10.529,70
		13	10.187,80
		12	9.857,00
		11	9.536,95
	B	10	9.227,28
		9	8.927,67
		8	8.637,79
		7	8.357,32
		6	8.085,96
	A	5	7.823,41
		4	7.569,38
		3	7.323,60
		2	7.085,61
		1	6.855,73
TÉCNICO	C	15	6.633,12
		14	6.405,67
		13	6.186,02
		12	5.973,90
		11	5.769,06
	B	10	5.571,24
		9	5.380,20
		8	5.195,72
		7	5.017,55
		6	4.845,50
	A	5	4.679,35
		4	4.518,90
		3	4.363,94
		2	4.214,31
		1	4.069,80
AUXILIAR	C	15	3.928,39
		14	3.793,69
		13	3.663,60
		12	3.537,98
		11	3.416,66

	B	10	3.299,50
		9	3.186,36
		8	3.077,10
		7	2.971,59
		6	2.869,69
	A	5	2.771,29
		4	2.676,27
		3	2.584,50
		2	2.495,87
		1	2.410,29

ANEXO III
(da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

ANEXO IV
(da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	R\$ 11.686,76
CC-6	R\$ 10.352,52
CC-5	R\$ 9.106,74
CC-4	R\$ 7.945,86
CC-3	R\$ 7.393,50
CC-2	R\$ 6.691,26
CC-1	R\$ 4.668,28

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira.

Assim, levando-se em conta a configurada necessidade de realizarem-se adequações em dispositivos da Lei nº 11.415/2006, que rege as Carreiras dos servidores do MPU, apresenta-se a presente proposta de Projeto de Lei visando sanar as discrepâncias que vêm dificultando o desempenho do MPU e valorizar os servidores, estabelecendo justa recompensa e perspectivas de desenvolvimento profissional.

Nesse sentido, propõe-se, inicialmente, a alteração da redação do art. 5º, a fim de, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 37, do Conselho Nacional do Ministério Público, ambas vedando a prática de nepotismo, adequar a redação do dispositivo em questão aos posicionamentos dos referidos Órgãos.

O presente Projeto também propõe a adequação da redação do art. 6º e de seu parágrafo único e do art. 7º, a fim de possibilitar, por um lado, que o Ministério Público da União possa exigir a realização de prova prática e de esforço físico, bem como de exame psicotécnico e/ou psicológico no concurso para seus novos servidores e, por outro, que possa definir, em regulamentos próprios, os requisitos para comprovação de experiência profissional para o ingresso nas carreiras de servidores.

Registre-se que psicotécnico é um tipo de avaliação psicológica muito comum de ser realizada em Órgãos Públicos. Na verdade, trata-se de um processo que utiliza diferentes recursos para abordar os dados psicológicos de forma sistemática e objetiva a fim de aferir se o candidato apresenta perfil compatível com o cargo que pretende ocupar.

Já quanto ao teste de esforço físico, o mesmo visa registrar a atividade elétrica do coração durante o esforço corporal. É utilizado para o diagnóstico, avaliação de tratamento e estimativa de complicações futuras. O teste tem como objetivo verificar se o candidato está fisicamente apto para realizar as atribuições previstas para os cargos de Técnico de Apoio Especializado das áreas de Transporte e Segurança, ressaltando-se, por oportuno, que também ao servidor da área de transporte é exigida a realização de algumas atividades de segurança, como por exemplo, conforme Portaria PGR/MPU nº 286/2007, “garantir a incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam”.

Exemplificativamente, citamos alguns Órgãos Públicos que aplicam exames psicotécnicos e/ou psicológicos e exames de esforço físico em seus concursos: ABIN, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Câmara Legislativa do DF, entre outros (quanto aos três últimos Órgãos Públicos, o exame de esforço físico somente é exigido para alguns cargos).

Destaque-se que a proposta, quanto a esse ponto, não representa qualquer despesa adicional para a União, especialmente considerando que os testes psicológicos e/ou psicotécnicos e os exames de esforço físico deverão ser realizados com recursos oriundos do próprio concurso público.

Sobre os requisitos exigidos para o ingresso nos diversos cargos, ressalte-se que a já revogada Lei n.º 9.953, de 4/1/2000, que anteriormente dispunha sobre as carreiras dos servidores do MPU, estabelecia, em seu art. 8º, que a formação especializada e a experiência profissional exigidas para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, poderiam ser definidas no próprio regulamento e especificadas nos editais de concurso.

Nesse sentido, veja-se a redação da Lei nº 9.953/2000, na parte que interessa, **verbis** (grifos nossos):

“Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, **formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso.**”

I- para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;

II- para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;

III- para o cargo de Analista, curso de 3º grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas de atividade previstas no Anexo I.”

No entanto, a Lei nº 11.415/2006, ora em vigor, que sucedeu a mencionada Lei nº 9.953/2000, assim dispôs, quanto ao ponto, verbis (grifos nosso):

“(…)

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.”

De forma exemplificativa, registra-se o cargo de Técnico-especialidade Transporte, para cujo provimento esta Casa vem entendendo necessária a comprovação de experiência profissional por meio da Carteira Nacional de Habilitação, CNH, nas categorias “D” ou “E”, considerando que aos servidores ocupantes de referido cargo é incumbida a direção de vans com capacidade para 15 passageiros e a direção de ambulâncias, em caso de necessidade na prestação de socorro a servidores ou membros do MPU.

De se registrar que os Tribunais Superiores já se manifestaram, em diversas ocasiões, pela admissibilidade da exigência de experiência profissional na seleção de candidatos participantes de concursos públicos (STJ, RMS 10241/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01/08/2000; STJ, RMS 16996/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/11/2006; STJ, RMS 18513/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/10/2005; STF, ADI nº 1040/DF, Rel. para acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 11/11/2004).

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva também alterar o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.415/2006, de forma que a redação se aproxime da legislação anterior, uma vez que as peculiaridades e especificidades dos cargos dos servidores justificam a delegação de competência para que a autoridade máxima do Ministério Público da União venha a definir os requisitos para o provimento dos cargos de seus servidores.

No tocante ao art. 16, § 2º, a proposta de alteração visa retirar a possibilidade de opção para as funções de confiança, uma vez que os seus ocupantes, de acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser detentores de cargos efetivos. Os valores atualmente pagos a título de opção (Anexo VIII da Lei nº 11.415/2006) – substituirão aqueles de que trata o Anexo III da mesma lei, com redução de 35% nos gastos. Essa redução compensará o reajuste proposto para os cargos em comissão níveis 1 a 3, destinados aos ocupantes de funções de chefia e assessoramento, os quais não são reajustados desde o ano de 2002. Importa ressaltar que pelos menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão são reservados exclusivamente para servidores das Carreiras do Ministério Público da União.

A proposta de alteração do art. 31 visa deixar esclarecido que os efeitos da lei aplicam-se apenas aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Por outro lado, sugere-se a inserção do art. 19-A, o qual deixará devidamente esclarecido que a soma dos valores recebidos a título de GAMPU (Gratificação de Atividade do MPU) com os valores do maior vencimento básico do cargo de Analista, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Promotor de Justiça Adjunto do MPU.

Quanto aos artigos 3º, 4º e 5º da presente proposta de Projeto de Lei, os mesmos visam declarar a fé pública, em todo o território nacional, das carteiras de identidade funcional dos servidores; esclarecer que não poderá haver redução de remuneração na aplicação da lei, assegurando-se ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal (VPNI) e registrar que as despesas resultantes da execução da lei correm à conta das dotações do MPU.

Finalmente, o art. 6º da presente proposta de Projeto de Lei apresenta as novas tabelas de remuneração para as carreiras de servidores do MPU, substituindo, pois, os anexos II, III e IV da Lei nº 11.415/2006.

Diante do exposto, mostrando ser necessária a adequação da Lei nº 11.415/2006, nos pontos elencados, a fim de sanar discrepâncias que vêm dificultando o desempenho do MPU, e considerando que a presente proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as planilhas em anexo, aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE PLANOS E ORÇAMENTO

**ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO
DE CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO**

**(PCS EM 3 PARCELAS ANUAIS A PARTIR DE 2010)
PARCELAS EM AGOSTO/2010, AGOSTO/2011 E
AGOSTO/2012
INGRESSOS DE SALDOS DE 2010 EM AGOSTO
INGRESSOS DE SALDOS DE 2011, 2012 E 2013 EM ABRIL
RCL 2011 = 7,5% e 2012 em diante = 10%**

Reajuste nos vencimentos básicos e CC1 a CC3

Dezembro de 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE PLANOS E ORÇAMENTO

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPF/MPM/MPDFT/MPT/CNMP)

01) O estudo considerou a implantação do PCS em 3 parcelas anuais, pagas a partir de 2010, no mês de agosto;

02) Considerou-se reajuste nos vencimentos básicos e cargos em comissão CC-1 a CC-3, gerando a estimativa de impacto mensal a seguir:

	MPF (*)	MPM	MPDFT	MPT	TOTAL
Ativo	R\$ 28.060.366	R\$ 1.565.135	R\$ 2.860.009	R\$ 7.469.873	R\$ 39.955.383
Patronal	R\$ 5.880.122	R\$ 344.330	R\$ 557.849	R\$ 1.529.261	R\$ 8.311.562
Inativo	R\$ 4.500.561	R\$ 287.938	R\$ 331.684	R\$ 1.427.521	R\$ 6.547.704
TOTAL	R\$ 38.441.049	R\$ 2.197.402	R\$ 3.749.543	R\$ 10.426.655	R\$ 54.814.649

(*) Inclui CNMP

03) Receita Corrente Líquida – foi considerada como base a previsão constante do PLOA 2010, no montante de R\$485.415.099.000,00, acrescida dos seguintes percentuais cumulativos:

2011	2012	2013 (**)	2014 (**)
7,50%	10,00%	10,00%	10,00%

(**) O estudo analisa os efeitos financeiros nos anos referentes a implantação do PCS e nos 2 anos subsequentes, conforme determina a L.C. n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)”

04) Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Recursos Vinculados

Foram considerados os valores previstos no PLOA 2010, na distribuição a seguir:

Fonte	MPF/MPM/MPT	MPDFT	Total
156	R\$ 201.998.031	R\$ 24.757.379	R\$ 226.755.410
169	R\$ 187.153.576	R\$ 15.782.181	R\$ 202.935.757
Total	R\$ 389.151.607	R\$ 40.539.560	R\$ 429.691.167

Essas despesas são retiradas da base de cálculo de apuração dos limites do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Observe-se que se os valores alocados nessas fontes de recursos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) diminuírem, a tendência é que os limites do RGF aumentem.

05) Reajuste do subsídio dos membros do MPU – reajuste de 3,88% em 2010 e previsão de reajuste de 5% ao ano a partir de 2011.

06) Foi considerado na projeção de despesa com pessoal e encargos sociais o adicional por tempo de serviço (ATS) anualizado, conforme quadro a seguir:

	MPF/MPM/MPT	MPDFT
Ativo	R\$ 120.396.341	R\$ 22.944.699
Patronal	R\$ 17.202.445	R\$ 4.772.187
Inativo	R\$ 44.768.957	R\$ 7.914.656
TOTAL	R\$ 182.367.743	R\$ 35.631.542

07) Provimento de Cargos e Funções:

Foram considerados provimento de cargos e funções de saldos da Lei 10.771/2003 e leis anteriores e do PL n.º 5.909/2009 (Criação de cargos e funções no CNMP), conforme descrição a seguir:

Ano	MPF/MPM/MPT			MPDFT		
	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada
2010 ⁽¹⁾	540	R\$ 38.122.989	R\$ 101.841.584	178	R\$ 11.653.387	R\$ 31.109.008
2011 ⁽²⁾	349	R\$ 53.254.202	R\$ 77.217.797	53	R\$ 5.047.098	R\$ 7.222.651
2012 ⁽²⁾	349	R\$ 52.454.202	R\$ 77.217.797	53	R\$ 5.047.098	R\$ 7.222.651
2013 ⁽²⁾	349	R\$ 53.157.781	R\$ 77.082.656	53	R\$ 5.084.033	R\$ 7.275.857

⁽¹⁾ Provimentos de Cargos e Funções previstos no PLCA 2010, cronogramados para o mês de agosto.

⁽²⁾ Provimentos de Cargos e Funções previstos para 2011 e 2012 cronogramados para o mês de abril.

Ano	PL n.º 5.909/2009 - CNMP		
	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada
2010 ⁽¹⁾	36	R\$ 949.902	R\$ 2.390.893
2011 ⁽²⁾	136	R\$ 7.310.783	R\$ 10.191.569
2012 ⁽²⁾	129	R\$ 6.883.030	R\$ 9.602.267

⁽¹⁾ Provimentos de Cargos e Funções previstos no PLOA 2010, cronogramados para o mês de agosto.

⁽²⁾ Provimentos de Cargos e Funções previstos para 2011 e 2012 cronogramados para o mês de abril.

08) Em 2010, o PL n.º 5.491/2009 não foi considerado no estudo porque há previsão somente de criação de cargos e funções no âmbito do MPU e não de provimento.

09) O PL n.º 5.909/2009 do CNMP prevê a criação de 301 cargos e funções, distribuídos nos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Para 2010, a SOF autorizou o provimento de 36 cargos e funções. Em função disso, o saldo do PL foi distribuído nos dois anos subsequentes, conforme quadro do item 07.

10) A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, no art. 19, como limite máximo de despesa com pessoal e encargos sociais, para o MPU (exceto MPDFT), 0,6% da Receita Corrente Líquida (RCL). Para o MPDFT, este limite é de 0,092% da RCL. A LRF estabelece, também, os limites de alerta e prudencial, respectivamente de 90% e 95% do limite máximo.

Conclusão:

As despesas com pessoal e encargos sociais do MPU e do MPDFT ficam abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o período de implantação do Plano de Cargos e Salários do MPU considerado neste cenário e nos 2 anos subsequentes (2010 a 2014).

Condições/Pré Requisitos:

Para que a implantação do Plano de Cargos e Salários do MPU ocorra no período considerado nesse cenário, devem ser observadas as condições/pré requisitos abaixo listadas:

- a) manutenção de percentuais de elevação da receita em índices estipulados no item 03;
- b) provimento de cargos e funções: funcionário como "gatilho" para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ou seja, a interrupção dos provimentos ou seu adiamento (tanto decorrentes de saldos da Lei 10.771/2003 e de leis anteriores quanto dos PL nº 5.491/2009 e 5.909/2009) ocorrerá sempre que houver riscos do Órgão atingir os limites estabelecidos no art. 20 da LRF e no Decreto nº 6.334/2007;
- c) indicação dos meses de internalização.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2010 (MPU exceto MPDFT)

RGF- ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhões

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.742.293		2.742.293
Pessoal Ativo	2.300.473		2.300.473
Pessoal Inativo e Pensionistas	441.820		441.820
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	430.755		430.755
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	41.604		41.604
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	389.152		389.152
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.311.537		2.311.537
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			485.415.069
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL. (V) = (III / IV) * 100	0,4762		0,48
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			2.912.451
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			2.766.865
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			2.621.241

Em 2010, considerando RCL previsto no PLOA 2010, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2010 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	439.672		439.672
Pessoal Ativo	384.184		384.184
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.488		55.488
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	58.116		58.116
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	17.576		17.576
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.540		40.540
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	381.556		381.556
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			483.415.099
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,07%		0,07%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			449.494
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0674%			424.253
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0628%			401.924

Em 2010, considerando RCL previsto no PLOA 2010, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2011 (MPU exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhões

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.078.193		3.078.193
Pessoal Ativo	2.628.132		2.628.132
Pessoal Inativo e Pensionistas	450.061		450.061
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	389.152		389.152
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	389.152		389.152
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	2.689.041		2.689.041
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			521.821.231
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5153		0,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			3.130.927
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			2.974.381
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			2.817.831

Em 2011, considerando um aumento da RCL de 7,5% em relação a 2010, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2011 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	470.171		470.171
Pessoal Ativo	415.658		415.658
Pessoal Inativo e Pensionistas	54.513		54.513
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	40.540		40.540
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.540		40.540
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	429.631		429.631
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			521.821.231
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0823		0,0823
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,097%			483.206
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			456.072
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0825%			432.068

Em 2011, considerando um aumento da RCL de 7,5% em relação a 2010, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2011 (MPU exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhões

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.446.639		3.446.619
Pessoal Ativo	2.960.885		2.960.815
Pessoal Inativo e Pensionistas	485.753		485.703
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	389.152		389.112
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	389.152		389.112
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)	3.057.487		3.057.487
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			574.003,351
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5327		0,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			3.444,021
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			3.271,811
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			3.099,6111

Em 2012, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2011, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2012 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	504.868		504.868
Pessoal Ativo	447.363		447.363
Pessoal Inativo e Pensionistas	57.505		57.505
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	40.540		40.540
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.540		40.540
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	464.328		464.328
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			574.003.355
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL. (V) = (III / IV) * 100	0,0809		0,0809
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			531.527
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			501.679
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			478.275

Em 2012, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2011, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2013 (MPU exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhões

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.721.632		3.721.632
Pessoal Ativo	3.210.972		3.210.972
Pessoal Inativo e Pensionistas	510.660		510.660
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	389.152		389.152
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	389.152		389.152
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)	3.332.480		3.332.480
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			631.403.600
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5278		0,3
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			3.788.400
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			3.599.000
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			3.409.500

Em 2013, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2012, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 - Projeção para 2013 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 35, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	533.586		533.586
Pessoal Ativo	473.611		473.611
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.976		59.976
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	40.540		40.540
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.540		40.540
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	493.046		493.046
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			631.403.690
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0781		0,0781
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			584.690
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0674%			551.847
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			522.902

Em 2013, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2012, o MPU não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2014 (MPU exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhões

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.811.763		3.811.763
Pessoal Ativo	3.291.449		3.291.449
Pessoal Inativo e Pensionistas	520.314		520.314
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	389.152		389.152
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	389.152		389.152
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	3.422.611		3.422.611
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			694.544.059
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,4928		0,49
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			4.167.264
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			3.958.901
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			3.758.538

Em 2014, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2013, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2014 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	548.244		548.244
Pessoal Ativo	486.555		486.555
Pessoal Inativo e Pensionistas	61.690		61.690
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	40.540		40.540
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	40.540		40.540
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	507.704		507.704
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			694.544.059
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0731		0,0731
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			643.148
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			607.032
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0628%			575.082

Em 2014, considerando um aumento da RCL de 10% em relação a 2013, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com reatuação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data

e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) ¹

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

.....

.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, dos respectivos membros, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade, situação que se aplica à função de confiança.

ii CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPÚ será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAMPÚ fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei.

.....

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em função comissionada ou em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico.

.....

Art. 19. O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União não poderá perceber, a título de vencimentos e vantagens permanentes, importância superior a 80% (oitenta por cento) do subsídio devido ao Procurador-Geral da República.

Art. 20. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados aos quadros de pessoal do Ministério Público da União

são válidos para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 35. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ANEXO II
(Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
		15	6.957,41
		14	6.754,77
	C	13	6.558,03
		12	6.367,02
		11	6.181,57
		10	5.848,22
		9	5.677,88
ANALISTA	B	8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
		5	4.915,86
		4	4.772,68
	A	3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
		15	4.240,47
		14	4.116,96
	C	13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
		10	3.564,43
		9	3.460,61

TÉCNICO	B	8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
		5	2.996,17
		4	2.908,90
	A	3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
		15	2.511,37
		14	2.403,23
	C	13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
		10	1.992,37
		9	1.906,58
AUXILIAR	B	8	1.824,48
		7	1.745,91
		6	1.670,73
		5	1.580,63
		4	1.512,57
	A	3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

ANEXO III

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	2.600,49
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

ANEXO IV

(Art. 18 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	11.686,76
CC-6	10.352,52
CC-5	9.106,74
CC-4	7.945,86
CC-3	4.726,70
CC-2	4.277,75
CC-1	2.784,45

ANEXO V

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

(Art. 16, § 1º, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Vigência					
	jun/06	dez/06	jul/07	dez/07	jul/08	dez/08

FC-3	2.600,49	2.600,49	2.600,49	2.600,49	2.600,49	2.600,49
FC-2	1.823,15	1.823,15	1.823,15	1.823,15	1.823,15	1.823,15
FC-1	1.567,95	1.567,95	1.567,95	1.567,95	1.567,95	1.567,95

ANEXO VIII
FUNÇÃO DE CONFIANÇA - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Art. 16, § 2º, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Vigência					
	jun/06	dez/06	jul/07	dez/07	jul/08	dez/08
FC-3	1.279,67	1.352,15	1.424,61	1.497,08	1.593,70	1.690,32
FC-2	897,15	947,96	998,77	1.049,57	1.117,31	1.185,05
FC-1	771,57	815,27	858,96	902,65	960,91	1.019,17

ANEXO IX
(Art. 34 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Vigência do Vencimento Básico								
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V	Inciso VI
			15%	30%	45%	60%	80%	100%
		15	5.301,50	5.593,72	5.885,94	6.178,16	6.567,78	6.957,41
		14	5.127,97	5.415,05	5.702,13	5.989,22	6.371,99	6.754,77
	C	13	4.960,13	5.242,11	5.524,09	5.806,08	6.182,05	6.558,03
		12	4.797,79	5.074,71	5.351,64	5.628,56	5.997,79	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
		10	4.465,96	4.709,89	4.953,82	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,75	4.559,42	4.799,09	5.038,76	5.358,32	5.677,88
Analista	B	8	4.178,36	4.413,80	4.649,23	4.884,67	5.198,59	5.512,51
		7	4.041,61	4.272,84	4.504,08	4.735,32	5.043,63	5.351,95
		6	3.909,34	4.136,41	4.363,48	4.590,55	4.893,31	5.196,07
		5	3.762,08	3.965,69	4.169,30	4.372,91	4.644,38	4.915,86
		4	3.638,92	3.839,00	4.039,07	4.239,15	4.505,92	4.772,68
	A	3	3.519,80	3.716,37	3.912,93	4.109,50	4.371,59	4.633,67
		2	3.404,60	3.597,68	3.790,76	3.983,83	4.241,27	4.498,71
		1	3.293,18	3.482,80	3.672,41	3.862,03	4.114,86	4.367,68
		15	3.185,40	3.371,59	3.557,78	3.743,96	3.992,22	4.240,47
		14	3.081,18	3.263,96	3.446,75	3.629,53	3.873,24	4.116,96
	C	13	2.980,37	3.159,79	3.339,20	3.518,61	3.757,83	3.997,05
		12	2.882,87	3.058,94	3.235,02	3.411,09	3.645,86	3.880,63
		11	2.788,57	2.961,34	3.134,11	3.306,88	3.537,24	3.767,60
		10	2.683,35	2.838,83	2.994,32	3.149,80	3.357,11	3.564,43
		9	2.595,53	2.748,19	2.900,85	3.053,51	3.257,06	3.460,61
Técnico	B	8	2.510,62	2.660,48	2.810,33	2.960,19	3.160,00	3.359,82
		7	2.428,47	2.575,56	2.722,64	2.869,73	3.065,84	3.261,96
		6	2.349,03	2.493,37	2.637,71	2.782,04	2.974,50	3.166,95
		5	2.260,42	2.390,26	2.520,09	2.649,93	2.823,05	2.996,17
		4	2.186,44	2.313,93	2.441,43	2.568,92	2.738,91	2.908,90
	A	3	2.114,90	2.240,06	2.365,23	2.490,40	2.657,29	2.824,17

		2	2.045,70	2.168,56	2.291,42	2.414,29	2.578,10	2.741,92
		1	1.978,78	2.099,36	2.219,93	2.340,51	2.501,28	2.662,06
		15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,12	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,65	2.403,23
	C	13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,69	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
		10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,81	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58
Auxiliar	B	8	1.475,11	1.536,77	1.598,42	1.660,07	1.742,27	1.824,48
		7	1.422,93	1.479,92	1.536,92	1.593,92	1.669,91	1.745,91
		6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,57	1.670,73
		5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,64	1.519,63	1.580,63
		4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,64	1.456,61	1.512,57
	A	3	1.229,73	1.268,15	1.306,57	1.344,98	1.396,21	1.447,43
		2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,57	1.338,33	1.385,10
		1	1.144,50	1.176,44	1.208,37	1.240,30	1.282,88	1.325,46

Supremo Tribunal Federal

SÚMULA VINCULANTE Nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

Conselho Nacional do Ministério Público**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009**

Altera as Resoluções CNMP nº01/2005, nº07/06 e nº21/07, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos consideranda mencionados nas Resoluções CNMP nº 01, de 07.11.2005, nº 07, de 17.04.2006, e nº 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009;

RESOLVE

Art. 1º. É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

PORTARIA PGR/MPU N° 286, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Fixa as atribuições dos cargos, as áreas de atividades, as especialidades e os requisitos de escolaridade e habilitação legal específica para ingresso nas Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 3º, parágrafo único, art. 7º, incisos I e II, e art. 27 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006,
resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I desta Portaria, a nova tabela de codificação dos cargos das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II desta Portaria, as atribuições dos cargos, as áreas de atividades e as suas especialidades, bem como os requisitos de investidura nas Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União.

.....
.....

LEI Nº 9.953, DE 4 DE JANEIRO DE 2000

(Revogada pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I - para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;
- II - para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;
- III - para o cargo de Analista, curso de 3º grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas de atividade previstas no Anexo I.

Art. 9º Os Quadros de Pessoal dos órgãos de que trata o art. 2º compreendem os cargos efetivos da Carreira e as Funções Comissionadas - FC.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

EMENDA Nº 1 / 2010

Altere-se o parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de **2 (dois) anos**, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de contribuir para ampliar o debate nesta Casa e respeitando o Estado Democrático de Direito, apresentamos emenda sugerida, via e-mail, por servidores do Ministério Público da União, que alegam prejuízos em razão do prazo de 3 anos imposto pela lei para solicitar a remoção.

Ressaltamos que, segundo nos foi informado, o prazo legal atinge, principalmente, servidores arrimos de família e que, por causa da distância, encontram dificuldade para a assistência ao lar. Assim, nossa proposta objetiva minimizar não apenas prejuízos financeiros mas também contribuir para preservar a integridade das famílias, o que, sem dúvida, se reflete na melhoria da qualidade de vida dos servidores.

Sala das Comissões, fevereiro de 2010



GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA MODIFICATIVA 2

O art. 2º, inciso I, da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“ I – Consultor do Ministério Público da União, de nível superior;”

II_

III_

JUSTIFICACÃO

A modificação terminológica do cargo de Analista, criada pelo inciso I, visa conferir distinção mais significativa em relação aos demais cargos do quadro de servidores, observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Ministério Público da União.

Tal distinção terminológica, criada em função das atribuições de cada cargo, devidamente especificadas por meio da Portaria PGR/MPU n.º 286, de 12 de junho de 2007, e em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia do cargo, o problema recorrente da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir nos órgãos integrantes do Ministério Público da União.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia, consultoria, perícia contábil em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a remoção no interesse do servidor, para outra unidade da federação, razão pela qual se propõe a alteração terminológica, visando garantir aos ocupantes dos cargos de nível superior do MPU isonomia de tratamento atribuído às carreiras semelhantes dos outros Poderes da República, como Consultor Legislativo, dentre outras.

Ressalte-se, ainda, que parcela significativa desses servidores labora em regime de dedicação exclusiva, visando o efetivo cumprimento das funções institucionais do Ministério Público da União.

Sala das Comissões, 03 de março de 2010.


Deputado Marcelo Melo

EMENDA ADITIVA 3

Acresce o Artigo 14-A da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, com as seguintes disposições:

“Art. 14-A - O Ministério Público da União, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, poderá instituir, mediante resolução do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, a Gratificação de Atividade Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o respectivo vencimento básico do servidor ocupante do cargo de analista do Ministério Público da União.

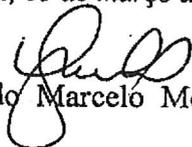
“§ 1º – A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações dispostas nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado e não se acumula com o pagamento de horas-extras.”

JUSTIFICATIVA

A inserção desses dispositivos procura corrigir a distorção criada pela lei em vigor, que estabeleceu gratificação específica para determinados cargos e especialidades, sem atribuir o mesmo tratamento aos analistas, que atuam na função precípua do Ministério Público da União, vulnerando o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com isso, havendo previsão orçamentária destinada ao pagamento de seus servidores e desde que não se vulnere os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos órgãos integrantes do Ministério Público da União, por meio da instituição aos analistas do Ministério Público da União, da Gratificação de Atividade Interna – GAI, não cumulativa com o exercício de funções ou cargos comissionados, bem como não cumulativas com o pagamento de horas-extras, devendo-se respeitar, nestes casos, para sua deliberação, o quórum qualificado do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União.

Sala das Comissões, 03 de março de 2010.


Deputado Marcelo Melo

Emenda Supressiva 4

Suprima-se, o artigo 19 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

JUSTIFICACÃO

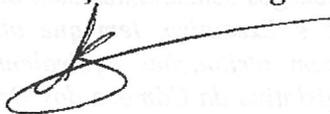
Os membros e os servidores públicos dos quadros do Ministério Público da União, como é o caso dos atuais analistas, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado, além de regime remuneratório distinto. Os primeiros têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (art. 129, da CF) e os últimos são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei 8.112/90).

A relação jurídica do Membro do Ministério Público da União com o Estado está inserida na Constituição Federal no Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

O inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º., utilizado subsidiariamente no MPU.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), diz respeito especificamente aos subsídios dos magistrados. Não podendo, assim, ser estendido aos servidores públicos do Ministério Público da União, no caso aos analistas, como pretende o art. 19 da Lei n.º 11415/2006.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).



Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária nº 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar dos Membros do MPU, nos termos determinados pelo caput do art. 93 da Constituição Federal vigente.

O artigo 19 da Lei nº 11.415/2006 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõe, verbis:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.415/2009.

Tem-se, pois, por contrária à norma constitucional a tentativa de lei ordinária estabelecer “sub-teto” para uma única carreira dentre todas do Serviço Público Federal (no caso os analistas do MPU), vinculando-a à carreira de Membro do MPU - carreira de natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 19 da Lei nº 11.415/2006 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de analista do MPU são, por exemplo, consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir os vencimentos dos analistas em final de carreira ao subsídio de Promotor de Justiça Adjunto, inicial da carreira dos Membros do MPU.

Ainda, na “Justificação” que acompanha o Projeto de Lei nº 6697/2009 consta que considerando como paradigma “(...) as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivos e Legislativo, que têm remuneração variando entre 12 e 18 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista do MPU está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência”. Sendo assim, os vencimentos dos analistas devem estar dentro dos padrões de carreiras semelhantes com atribuições equivalentes nos diversos órgãos dos Poderes da União, uma vez que não guardam nenhuma relação de ordem jurídico-constitucional com a carreira de promotor e/ou magistrado, agentes políticos e não servidores públicos.

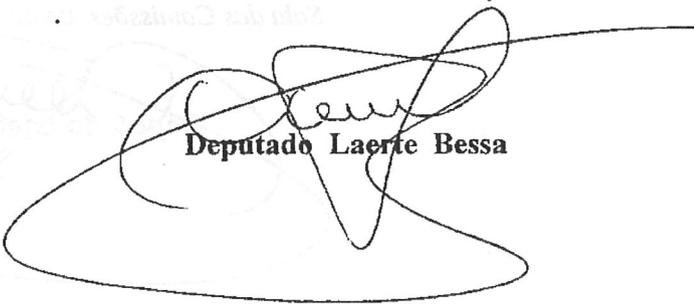
“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

O art. 19 da Lei nº 11.415/2009 e a alteração proposta ferem a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, acima transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas.

Diante do exposto, a alteração proposta no artigo 19 da Lei n.º 11.415 por este Projeto de Lei e o próprio artigo 19 devem ser suprimidos do referido projeto de lei, porque ambos contrariam de forma frontal a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, na medida em que condiciona vencimentos de servidor público, no caso os Analistas do Ministério Público da União, aos Membros do MPU, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto no art. 93, caput, e inciso V, todos da Constituição Federal vigente, razões pelas quais deve o art. 19 ser suprimido.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.


Deputado Laerte Bessa

EMENDA MODIFICATIVA 5

O art. 2º, inciso I, da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“ I – Consultor do Ministério Público da União, de nível superior;”

II

III

JUSTIFICACÃO

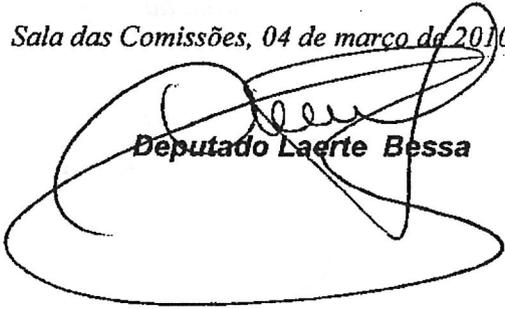
A modificação terminológica do cargo de Analista, criada pelo inciso I, visa conferir distinção mais significativa em relação aos demais cargos do quadro de servidores, observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Ministério Público da União.

Tal distinção terminológica, criada em função das atribuições de cada cargo, devidamente especificadas por meio da Portaria PGR/MPU n.º 286, de 12 de junho de 2007, e em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia do cargo, o problema recorrente da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir nos órgãos integrantes do Ministério Público da União.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia, consultoria, perícia contábil em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a remoção no interesse do servidor, para outra unidade da federação, razão pela qual se propõe a alteração terminológica, visando garantir aos ocupantes dos cargos de nível superior do MPU isonomia de tratamento atribuído às carreiras semelhantes dos outros Poderes da República, como Consultor Legislativo, dentre outras.

Ressalte-se, ainda, que parcela significativa desses servidores labora em regime de dedicação exclusiva, visando o efetivo cumprimento das funções institucionais do Ministério Público da União.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.


Deputado Laerte Bessa

EMENDA ADITIVA 6

O Artigo 3.º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescido das seguintes disposições:

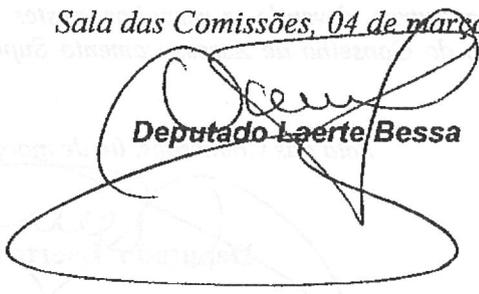
“§ 2º- Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo previstos no inciso I, do art. 2.º da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICACÃO

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria ser estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena ofender o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística dos Membros do Ministério Público da União, qual seja, o Analista do Ministério Público da União (Consultor), é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado, excluindo-se os demais cargos de nível médio e fundamental, pois essas atribuições dizem respeito a atribuições de suporte técnico e administrativo.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.


Deputado Laerte Bessa

EMENDA ADITIVA 7

Acresce o Artigo 14-A da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, com as seguintes disposições:

“Art. 14-A - O Ministério Público da União, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, poderá instituir, mediante resolução do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, a Gratificação de Atividade Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o respectivo vencimento básico do servidor ocupante do cargo de analista do Ministério Público da União.

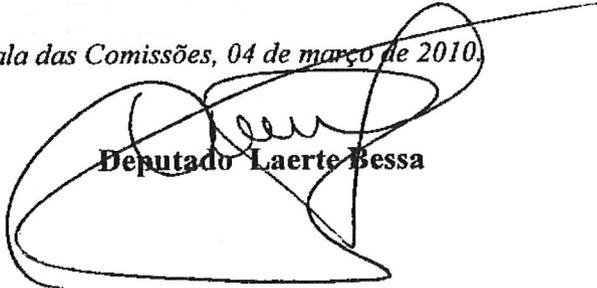
“§ 1º – A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações dispostas nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado e não se acumula com o pagamento de horas-extras.”

JUSTIFICATIVA

A inserção desses dispositivos procura corrigir a distorção criada pela lei em vigor, que estabeleceu gratificação específica para determinados cargos e especialidades, sem atribuir o mesmo tratamento aos analistas, que atuam na função precípua do Ministério Público da União, vulnerando o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com isso, havendo previsão orçamentária destinada ao pagamento de seus servidores e desde que não se vulnere os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos órgãos integrantes do Ministério Público da União, por meio da instituição aos analistas do Ministério Público da União, da Gratificação de Atividade Interna – GAI, não cumulativa com o exercício de funções ou cargos comissionados, bem como não cumulativas com o pagamento de horas-extras, devendo-se respeitar, nestes casos, para sua deliberação, o quórum qualificado do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.


Deputado Laerte Bessa

EMENDA MODIFICATIVA 8

Altera o artigo 7º do PL n.º 6697, de 2009, que passar a ter a seguinte redação:

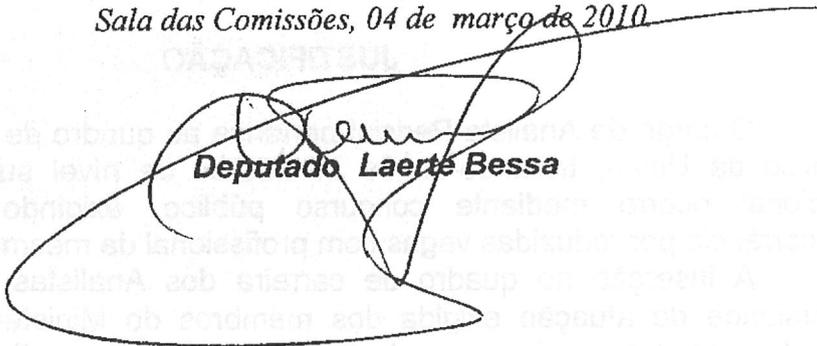
“Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário, por mais especiais que sejam.**”

JUSTIFICACÃO

Quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2010, o Ministério Público da União encaminhou proposta com recursos tais que já suportassem o aumento das despesas com o pagamento de seus servidores previsto no atual plano de cargos e salários. Assim, o atraso na tramitação da discussão e votação do atual projeto de Lei não pode vir em detrimento dos servidores do Poder Judiciário.

Assim, havendo recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária anual, nada impede que os efeitos financeiros desta lei sejam aplicados retroativamente a janeiro de 2010, reequilibrando a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, já extremamente defasados e corroídos pela inflação do período.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010



Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº 4

Altere-se o artigo 14 e inclua-se o artigo 14-A na Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 14 É devida a Gratificação de Perícias, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, aos Analistas Periciais em efetivo exercício das atribuições do cargo, inclusive durante licenças e afastamentos considerados por lei como efetivo exercício.

§ 1º A Gratificação de Perícias será considerada no cálculo da gratificação natalina, do adicional de férias e da contribuição previdenciária.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão."

Art. 14-A A Gratificação de Projeto, no valor de 35 % (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, é devida ao Analista que for designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de perícia, nem será atribuída aos ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º O Procurador-Geral da República regulamentará a gratificação de projeto, podendo estabelecer limite de tempo para a sua percepção."

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Pericial pertence ao quadro de carreira do Ministério Público da União, tratando-se de servidores de nível superior, cujo ingresso funcional ocorre mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos concorrência por reduzidas vagas com profissional da mesma área de atuação.

A inserção no quadro de carreira dos Analistas Periciais decorre da diversidade de atuação exigida dos membros do Ministério Público nas mais variadas searas sociais, sendo, portanto, imprescindível o apoio técnico especializado nas áreas do conhecimento humano (Antropologia, Arquitetura,

Biologia, Contabilidade, Economia, Engenharia, Informática, etc.) para desempenhar o mister de suas funções institucionais, definidos no art. 129 da Carta Magna, mormente àquelas relativas à proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente, das populações indígenas, das minorias étnicas, do trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o corpo de Analistas Periciais do Ministério Público da União é precisamente este instrumento à disposição dos membros no deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, tratando-se, pois, de serviço diferenciado em relação aos demais servidores componentes das carreiras do Órgão, dadas as peculiaridades das atribuições e, principalmente, responsabilidades inerentes ao cargo em decorrência de opinião emitida, seja mediante laudo ou parecer.

A manifestação do Analista Pericial perpassa a tradução de documentos de linguagem, somente acessível aos iniciados na sua formação acadêmica, evidenciando meandros não antes percebidos que podem modificar o rumo da ação, bem como a produção de provas e observações relevantes que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos membros do Ministério Público nos processos administrativos ou judiciais.

Então, a prestação do serviço de perícia é permanente e sua responsabilidade decorre independentemente do local de sua prestação ou do local da análise da documentação, ou seja, se dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, pois a exposição do perito ocorrerá em qualquer situação, principalmente quando a opinião emitida contrariar uma das partes interessadas no procedimento administrativo ou ação judicial objeto de sua análise. Tem-se, assim, configurado o assessoramento direto ao trabalho dos membros nos processos administrativos e judiciais.

(1) Do tratamento em separado das gratificações de Perícia e de Projeto (alteração)

O tratamento das gratificações de Perícia e de Projeto deve ser feito em dispositivos separados, a fim de evitar a confusão que se instaurou no que se refere à limitação temporal das gratificações, em virtude do tratamento conjunto que lhes foi dado pela Lei 11.415, de 2006.

Isso porque, embora a lei em questão tenha vedado a limitação temporal da percepção da Gratificação de Perícias, autorizando-a quanto à Gratificação de Projeto, o contido no § 2º do artigo 14 da Lei 11.415 tem dado margem à interpretação de que também haveria possibilidade de se limitar a primeira. Assim sendo, e considerando-se que as gratificações em questão têm finalidades diversas, justifica-se sejam tratadas em dispositivos legais diversos.

(2) Da “determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão” (supressão)

Propõe-se que a nova redação do dispositivo suprima tal exigência, tendo em vista que a “determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão” (inciso I do artigo 14) tem dificultado – e mesmo impedido – a percepção

da vantagem aos analistas periciais pertencentes ao quadro de pessoal de ~~ramo~~ específico do MPU, o MPDFT.

Isso porque os analistas em questão não estão lotados nas Câmaras, como ocorre no Ministério Público Federal e, sim, em um departamento próprio, destinado a atender às Promotorias, de modo que são essas últimas conhecedoras próximas da necessidade ou não de designação dos servidores para a realização de perícias no âmbito do MPDFT.

É, portanto, fundamental a correção desse ponto, a fim de evitar distorções que impeçam o pagamento da Gratificação de Perícia aos analistas periciais de um ou outro órgão, em razão de formalidade estabelecida sem justificativa, deixando-se de considerar as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor, e em violação ao princípio da isonomia.

(3) Da extensão da gratificação a todos os servidores em efetivo exercício nas atribuições do cargo de Analista Pericial (alteração)

Não se pode deixar de observar que o legislador ordinário, reconhecendo a importância que a realização de perícias assume nas atividades fim da instituição, inseriu nas carreiras dos servidores do Ministério Público da União o cargo de Analista Pericial, com atribuições próprias que dizem com a realização de perícias em apoio técnico à atuação exigida dos membros do MPU, nas mais variadas áreas de conhecimento (antropologia, arquitetura, biologia, contabilidade, economia, engenharia, informática, etc.).

Assim é que os Analistas Periciais constituem um instrumento à disposição dos membros da instituição, para o deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, desempenhando, pois, atividades diferenciadas em relação àquelas acometidas aos demais cargos componentes da carreira dos servidores do MPU, com responsabilidades também diferenciadas em razão da opinião técnica a ser emitida em cada caso, mediante laudo ou parecer. E assim é porque tal opinião pode influenciar, de forma decisiva, no rumo de determinada ação, bem como na produção de provas e observações relevantes, que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos membros da instituição nos processos administrativos ou judiciais.

Atento a essa situação é que o legislador ordinário teve por bem criar a Gratificação de Perícia, com vistas a retribuir essa carga de responsabilidade que o Analista Pericial assume no desempenho das atribuições do cargo, responsabilidade essa que independe do local da prestação do serviço (se dentro ou fora da sede de trabalho), pois em qualquer caso haverá a exposição do perito, cuja opinião técnica pode, inclusive, contrariar os interesses das partes interessadas no procedimento objeto de análise.

Não obstante, verifica-se que à gratificação tem sido atribuída natureza diversa, restringindo-se a sua percepção a determinados casos, quando, pela sua natureza permanente e própria do cargo de Analista Pericial, deveria ser alcançada a todos os ocupantes desse cargo, quando no efetivo exercício das suas atribuições.

Com efeito, a redação original do texto restringe a Gratificação de Perícia aos analistas periciais que desenvolvem atividades de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho.

Ocorre que o artigo 420 do Código de Processo Civil estabelece ~~que~~ *“a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”*, sem estabelecer qualquer diferenciação quanto ao seu valor, que se refira ao local de realização do trabalho pelo perito.

Dessa forma, não faz sentido a restrição expressa na redação atual da Lei 11.415, restrição que não se coaduna nem mesmo com a justificativa apresentada ao projeto que foi convertido em lei, na medida em que aquela dava conta de que a finalidade da Gratificação de Perícia era retribuir o alto grau de responsabilidade e os riscos a que estão expostos os analistas periciais. Veja-se:

“Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja, na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.”.

Como não há diferença entre as atribuições dos analistas periciais, retribuí-los de forma diferenciada pelo exercício dessas atribuições, além de violar o princípio da isonomia inserto no art. 5º, da Constituição, viola também o disposto no inciso I, da Constituição, que estabelece:

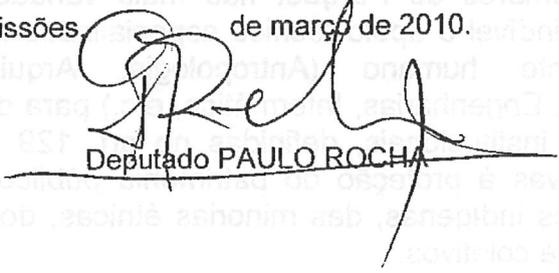
Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Considerando-se que todos os critérios descritos no dispositivo constitucional coincidem no caso dos analistas periciais, somente a extensão da gratificação a todos que se encontrem no efetivo exercício das atribuições do cargo, cumpre o regramento constitucional, e atende a finalidade que determinou a criação da gratificação.

Acresça-se a isso o fato de que os analistas periciais estão impedidos de prestar consultoria técnica por força do disposto no artigo 21, da Lei 11.415, de 2006¹, o que denota, por um lado, a exclusividade do cargo e, por outro, o reconhecimento, pelo legislador, da responsabilidade que pesa sobre tais servidores e da importância do trabalho técnico por eles desenvolvidos no apoio às funções institucionais desenvolvidas pelos membros do MPU.

Sala de Comissões, de março de 2010.


Deputado PAULO ROCHA

¹ Lei 11.415, de 2006: “Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.”

Data 04/03/2010	Proposição Projeto de Lei nº 6.697/2009
Autor Deputado DARCÍSIO PERONDI	N° do prontuário
EMENDA MODIFICATIVA 10	

O projeto de Lei nº 6.697, de 2009 passa a vigorar com os seguintes artigos:

Altere-se o caput e inciso I do art. 14 da Lei n.º 11.415/2006, conferindo-lhe redação abaixo:

"Art. 14.

I - a gratificação de perícia é devida a todos os analistas periciais, quando em efetivo exercício e no desempenho de funções inerentes ao cargo, considerando-se como de efetivo exercício os períodos de licenças previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de **Analista Pericial** pertence ao quadro da carreira do Ministério Público da União, de nível superior cujo ingresso ocorre mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos concorrência por reduzidas vagas com profissionais da mesma área de atuação.

A inserção no quadro da carreira de Analistas Periciais decorre da diversidade de atuação exigida dos Membros do *Parquet* nas mais variadas searas sociais sendo, portanto, imprescindível o apoio técnico especializado nas mais variadas áreas do conhecimento humano (Antropologia, Arquitetura, Biologia, Contabilidade, Economia, Engenharias, Informática, etc.) para desempenharem o mister de suas funções institucionais, definidas no art. 129 da Carta Magna, mormente aquelas relativas à proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente, das populações indígenas, das minorias étnicas, do trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o corpo de Peritos do MPU é precisamente um instrumento à disposição dos ilustres Membros no deslinde e esclarecimento de questões específicas de acordo com cada área científica, tratando-se, pois, de serviço diferenciado em

relação aos outros servidores pertencentes às diversas carreiras do Órgão, dadas às peculiaridades das atribuições e, principalmente, a **RESPONSABILIDADE INERENTE AO CARGO EM DECORRÊNCIA DE OPINIÃO EMITIDA, SEJA MEDIANTE LAUDOS OU PARECERES.**

Em suma, a gratificação assegurada a todos os Analistas Periciais estaria baseada na **complexidade e responsabilidade das tarefas, assim como a capacitação profissional**, as quais devem atender critérios técnico-jurídicos, em atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo 1º, Art. 39 da CRFB, abaixo transcrito:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;"

Deste modo, como já esclarecido, **todos os Analistas Periciais, sem exceção executam a mesma prestação de serviço que é a de perícia, sendo a RESPONSABILIDADE elemento inerente ao cargo, pouco importando a área de formação ou o local da prestação do serviço, se dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho; pois a exposição do perito ocorrerá em qualquer situação, haja vista que o risco é decorrente da opinião emitida, que contrariará, certamente, uma das partes interessadas tanto no procedimento administrativo quanto na ação judicial.**

Assim, se o risco é inerente da opinião emitida pelo Perito, não faz sentido a restrição expressa no artigo 14 da Lei nº 11.415/2006, vale destacá-la:

"Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao Analista:

I - que desenvolver perícia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão;"

Acrescente-se, ainda, que na justificativa apresentada no texto do projeto para a instituição da gratificação de perícia não se reportava ao fato do perito exercer atividade de campo ou externa, mas que os trabalhos técnicos produzidos pelos Analistas Periciais facilitam a decisão dos juízes e agilizam a prestação jurisdicional, o que confirma a tese da responsabilidade inerente ao cargo, conforme se transcreve:

"Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juizes e agilizar a prestação jurisdicional, seja, na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc."(grifo nosso)

Vale registrar, ainda, que os Analistas Periciais, independentemente do ramo do MPU (MPT, MPF, MPM ou MPDFT), exercem a função de assessoramento direto ao trabalho dos Membros nos procedimentos administrativos e judiciais, conforme definido pela Portaria PGR nº 233, de 22 de abril de 2004.

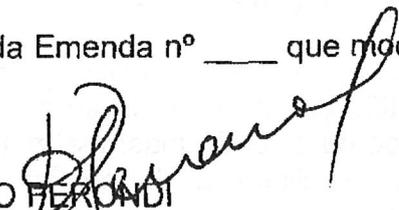
Ademais, devido à redação atual do artigo 14, muitos Analistas Periciais têm sido prejudicados, uma vez que cada ramo do MPU regulamentou de forma diferente o pagamento da referida gratificação, tratando desigualmente ocupantes do mesmo cargo público. Assim, muitos analistas, apesar de fazerem perícia de campo, não têm percebido os valores assegurados na Lei nº 11.415/2006.

Importante apontarmos ainda que, na tentativa de corrigir tais distorções provocadas pela redação do artigo, correm na Justiça duas ações ordinárias e um Mandado de Segurança (2008.01.00.003920-1 e 2008.34.00.006178-2; Mandado de Segurança – 2007.34.00.036936-2). Desse modo, a nova redação proposta, além corrigir atuais distorções, promoveria o tratamento isonômico para todos os Analistas Periciais do MPU, independentemente do ramo em que estejam lotados.

Em conclusão, o Analista Pericial do MPU alcança significativo resultado em suas perícias em suas diversas áreas de especialização, participando com alto grau de responsabilidade e riscos próprios de suas atribuições, decorrentes, dentre outros, da participação em ações judiciais, evitando enorme evasão de recursos do Erário ao impedirem indenizações milionárias.

Lembramos que a gratificação assegurada a todos os Analistas Periciais tem custo **pouco** expressivo, em razão do número reduzido de profissionais ocupantes deste cargo público. A emenda proposta busca harmonia com o princípio jurídico da isonomia (art. 5º da CRFB), de observância obrigatória, que repele o tratamento diferenciado, dispondo que a todos serão assegurados os mesmos direitos, ou seja, deve-se privilegiar a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Dessa forma, solicitamos a aprovação da Emenda nº ____ que modifica o inciso I do Art. 14 da lei 11.415/2006.


DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República encaminhou, mediante a Mensagem PGR/GAB/N.º 5, de 21 de dezembro de 2009, para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”.

As alterações promovidas na aludida Lei são as seguintes:

- adota, no âmbito dos órgãos vinculados ao Ministério Público da União, medidas de combate ao nepotismo;
- ajusta a redação do art. 6º para incluir a previsão de provas práticas e/ou de capacidade física, bem como de exame psicotécnico, na seleção, mediante concurso público, de candidatos para o ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do MPU;
- altera o art. 7º, de forma que a redação se aproxime da legislação anterior (Lei nº 9.957, de 2000), que previa que a formação especializada e experiência profissional seriam definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso;
- altera o art. 11, para possibilitar a percepção da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU ao servidor em função de confiança, sendo vedada a referida gratificação apenas ao servidor em cargo em comissão;
- altera ao art. 16, § 2º, para retirar a possibilidade de opção para as funções de confiança, uma vez que os seus ocupantes, de acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser detentores de cargos efetivos;

- institui que a soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista com a respectiva GAMPU não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público da União;
- altera o art. 31 para deixar esclarecido que os efeitos da Lei nº 11.415, de 2006, aplicam-se apenas aos aposentados e pensionistas com direito à paridade;
- declara a fé pública, em todo o território nacional, das carteiras de identidade funcional dos servidores;
- esclarece que não poderá haver redução de remuneração pela aplicação da lei, assegurando-se ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal (VPNI);
- registra que as despesas resultantes da execução da lei correm à conta das dotações do MPU; e
- apresenta novas tabelas de remuneração para as carreiras de servidores do MPU, substituindo os anexos II, III e IV da Lei nº 11.415, de 2006.

A justificativa que acompanha o projeto de lei esclarece que a proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstradas em planilhas anexas.

Cumprido o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição adota medidas importantes para o bom desempenho da função institucional dos órgãos que compõem o Ministério Público da União. A adoção de providências de combate ao nepotismo é

relevante pois visa evitar uma prática altamente condenável que alguns administradores ainda insistem em praticar. Há que se considerar que o assunto é tão preocupante que mereceu manifestação por parte da Suprema Corte, quando esta adotou a Súmula Vinculante nº 13, que proíbe o nepotismo nas três esferas do Poder Público. Destarte, nada me resta senão posicionar-me totalmente favorável a tal medida.

Quanto aos aspectos ligados à seleção de candidatos para o ingresso nos quadros de servidores do Ministério Público da União, a minha posição também é de concordância, pois tratam-se de medidas que irão garantir uma seleção mais criteriosa e que permitirá dotar o órgão de servidores ainda mais qualificados.

Por sua vez, as medidas que promovem alterações de ordem pecuniária são também de estrita importância, pois têm a virtude de valorizar o quadro funcional. É de se ressaltar que os vencimentos das carreiras do Ministério Público da União atualmente encontram-se bastante defasados, não refletindo o grau de importância e responsabilidade desempenhados pelos servidores. Essa defasagem salarial acaba desestimulando os servidores, acarretando uma rotatividade indesejada que acaba por comprometer a necessária continuidade do serviço público. Portanto, também estou de pleno acordo.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, peço vênia aos ilustres subscritores para manifestar a minha discordância com todas, com exceção da de nº 1, por entender que não aperfeiçoam a legislação vigente. O projeto de lei sob parecer é fruto de uma intensa negociação entre o Ministério Público e os servidores e busca uma recomposição salarial de forma a alinhar os vencimentos aos das demais carreiras do serviço público federal, de atribuições assemelhadas. A proposta foi amplamente debatida e, tendo tramitado no âmbito do órgão, foi lá aprovada, antes de ser encaminhada a esta Casa.

A Emenda de nº 1, que altera o prazo mínimo de permanência do servidor em provimento inicial em unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, de três anos para dois anos, trata de uma demanda dos

servidores que, ao meu ver, será benéfica pois garantirá melhor rendimento laboral do servidor, o que também beneficiará a própria administração. Há que se considerar que atualmente os processos seletivos, mediante concurso público, possuem um alcance amplo, com candidatos de todas as partes do País. Essa amplitude é, sem sombra de dúvidas, benéfica para a administração, pois possibilita recrutar o profissional que melhor se encaixa no perfil desejado para os cargos. Ocorre que, muitas vezes, o servidor é lotado em um estado diferente de sua moradia, o que provoca o seu deslocamento, enquanto sua família permanece residindo em seu local de origem. Essa situação acaba por desmotivar o servidor, refletindo, inclusive, em sua produtividade.

Em muitos casos, esse problema pode ser resolvido internamente com a permuta de vagas entre unidades administrativas, ou ramos. Entretanto, a implementação dessa solução se torna restrita devido à atual disposição legal que impõe o período mínimo de três anos de permanência na lotação inicial.

Pelo exposto, no mérito, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.697, de 2009, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, bem como pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 31 de MARÇO de 2010.



Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.697/09 e a emenda nº 1, apresentada na Comissão, e rejeitou as emendas de nºs 2 a 10, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.


Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**EMENDA Nº 1/2010-CFT**

Incluir o parágrafo único e os incisos I e II, no art. 6º do Projeto de Lei nº 6.697 de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo único. A diferença entre o valor fixado pelo *caput* deste artigo e o decorrente dos respectivos anexos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada na seguinte razão:

I – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011; e

II – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2012.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O aumento na remuneração dos servidores tem como objetivo primordial a recomposição salarial de forma a aproximar os valores devidos pelo labor do trabalhador do Ministério Público da União àqueles pagos às demais carreiras do serviço público federal, de atribuições assemelhadas.

Importante lembrar que o crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal, vem impondo ao Ministério Público igual ritmo de ampliação e interiorização de suas unidades, o que gera a urgente necessidade de atrair servidores qualificados, que se sintam valorizados e comprometidos com o trabalho e, pois, aptos a bem auxiliar o Ministério Público na realização de sua função institucional.

O referido parcelamento da recomposição remuneratória consta da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, nos termos do art. 30, alínea b, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e tem por objetivo reduzir o impacto nas finanças públicas.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2010.

DEPUTADO CHARLES LUCENA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/2011
ao
PROJETO DE LEI N.º 6.697 DE 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

Ficam alterados os artigos 9º a 13, 17 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 11.415, de dezembro de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL nº 6.697/2009, pela seguinte redação:

Art. 9º A partir de 1º de julho de 2011, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das carreiras de que trata o Art. 2º desta lei.

§1º Os valores do subsídio referido no caput deste artigo são os fixados no Anexo II desta Lei.

§2º A correlação de cargos e padrões a partir da implantação do subsídio são os fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 10 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras de que tratam o Art. 2º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU;

III – Gratificação de Perícia;

IV - Gratificação de Projeto;

V - Gratificação de Atividade de Segurança – GAS; e

VI - Adicional de Qualificação.

Art. 11 Além das parcelas de que trata o art. 10 desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 2º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 15 desta Lei.

Art. 12 Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o Art. 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§1º A aplicação das disposições contidas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§2º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras.

§3º A parcela complementar de subsídio referida no §2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13 O subsídio de que trata o Art. 9º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III – retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão e outras parcelas indenizatórias previstas em lei; e

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 17 Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2 desta Lei ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

.....

Art. 31 Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 2º e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

ANEXO I

(Anexo I da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Tabela de correlação de Cargos e Padrões

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
ANALISTA	A	1	1	A	ANALISTA
		2	2		
		3	3		
		4	4		
		5	5		
	B	6	6	B	
		7	7		
		8	8		
		9	9		
		10	10		

		11	11		
		12	12		
	C	13	13	C	
		14			
		15			
TÉCNICO	A	1	1	A	TÉCNICO
		2	2		
		3	3		
		4	4		
		5	5		
	B	6	6	B	
		7	7		
		8	8		
		9	9		
		10	10		
	C	11	11	C	
		12	12		
		13	13		
		14			
		15			
AUXILIAR	A	1	1	A	AUXILIAR
		2	2		
		3	3		
		4	4		
		5	5		
	B	6	6	B	
		7	7		
		8	8		
		9	9		
		10	10		
	C	11	11	C	
		12	12		
		13	13		
		14			
		15			

ANEXO II

(Anexo II da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Cargo	Classe	Padrão	Subsídio (R\$)
ANALISTA	A	1	12.960,77
		2	14.232,00
		3	14.516,64
		4	14.806,97
		5	15.103,11
	B	6	15.707,23
		7	16.021,38
		8	16.341,81
		9	16.668,64
		10	17.335,39
	C	11	17.647,43
		12	17.965,08
		13	18.478,45
TÉCNICO	A	1	7.996,07
		2	8.323,91
		3	8.490,39
		4	8.660,20
		5	8.833,40
	B	6	9.186,74
		7	9.554,21
		8	9.936,38
		9	10.333,83
		10	10.747,19
	C	11	10.962,13
		12	11.181,37
		13	11.595,00
AUXILIAR	A	1	4.000,00
		2	4.148,00
		3	4.297,33
		4	4.447,73
		5	4.603,41
	B	6	4.842,78
		7	5.002,59
		8	5.162,68
		9	5.322,72
		10	5.674,02
	C	11	5.832,89
		12	5.990,38
		13	6.146,13

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Ministério Público da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, pela qual passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores integrantes das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do *parquet* federal.

O objetivo – além da redução do impacto orçamentário e racionalização da folha de pagamento – é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Ministério Público da União.

A proposta também tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias, pois a remuneração dos servidores do Ministério Público da União está defasada em relação às carreiras homólogas do Poder Legislativo, Poder Executivo e Tribunal de Contas da União, gerando evasão de talentos.

Vislumbra-se ainda a real equiparação com as carreiras do chamado ciclo de gestão do Poder Executivo, quais sejam, BACEN, SUSEP, CVM, MPOG, CGU, STN e MDIC, as quais receberam recentemente nova legislação implementando o modelo de subsídios. Esse ideal de equiparação, em que pese figurar como justificativa balizadora, é flagrantemente negligenciado pela proposta original do PL 6.697, que, ao preconizar reajuste incidente no Vencimento Básico, favorece um temerário efeito cascata nas rubricas atreladas ao referido componente básico, cuja implicação imediata será a elevação de uma considerável quantidade de servidores a patamares remuneratórios superiores aos agentes políticos.

Ressalta-se que a nova estrutura remuneratória deve preservar o patrimônio jurídico já consolidado do servidor, de forma a manter incólumes as vantagens individuais regularmente adquiridas em virtude do cumprimento de exigências legais, em atenção ao direito adquirido de que trata o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Portanto, nenhum servidor será prejudicado, haja vista que àqueles que perceberem rendimentos acima do valor estabelecido na aplicação do subsídio será assegurada parcela complementar do subsídio, podendo receber, inclusive, reajuste, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do Art.12 da emenda.

De sua parte, a alteração do Anexo I tem por escopo o reenquadramento dos servidores nas classes e padrões do cargo ocupado, em virtude da nova estrutura das respectivas carreiras.

Objetiva-se, portanto, uma reformulação do sistema remuneratório dos servidores efetivos do Ministério Público da União, apta a possibilitar valorização isonômica, combater a significativa evasão que compromete uma política de gestão de pessoas adequada e cumprir os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público.

Brasília/DF, 30 de março de 2011.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT / MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2011
PROJETO DE LEI N.º 6.697, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

A alteração do artigo 11º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, constante no PL nº 6.697, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante aplicação do percentual de 170% (cento e setenta por cento) incidente sobre o vencimento básico estabelecidos no Anexo II desta Lei.”

Fica acrescido o art. 6º ao PL nº 6.697, de 2009, renumerando-se os seguintes:

“Art. 6º O percentual da gratificação de que trata o art. 1 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será gradualmente elevado de 50% (cinquenta por cento) para 170% (cento e setenta por cento), em parcelas sucessivas, não cumulativas, como segue:

- I – 90% (noventa por cento), a partir de 1º de junho de 2011;*
- II – 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;*
- III – 170% (cento e setenta por cento), a partir de 1º de junho de 2012.”*

O art. 6º de PL nº 6.697, de 2009, renumerado para o art. 7º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os anexos I, II de que trata a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I, II desta Lei, acrescentando-se a ela o Anexo X.”

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA	C	13	
		12	
		11	
	B	10	
		9	
		8	
		7	
		6	
		5	
	A	4	
		3	
		2	
1			
TÉCNICO		C	13
			12
	11		
	B	10	
		9	
		8	
		7	
		6	
		5	
	A	4	
		3	
		2	
1			
AUXILIAR		C	13
			12
	11		
	B	10	
		9	
		8	
		7	
		6	
		5	
	A	4	
		3	
		2	
1			

ANEXO II
(Anexo II da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	6.957,41
		12	6.754,77
		11	6.558,03
	B	10	6.367,02
		9	6.181,57
		8	5.848,22
		7	5.677,88
		6	5.512,51
	A	5	5.351,95
		4	5.196,07
		3	4.915,86
		2	4.772,68
		1	4.633,67
TÉCNICO	C	13	4.367,68
		12	4.240,47
		11	4.116,96
	B	10	3.997,05
		9	3.880,63
		8	3.767,60
		7	3.564,43
		6	3.460,61
	A	5	3.359,82
		4	3.261,96
		3	3.166,95
		2	2.996,17
		1	2.908,90
AUXILIAR	C	13	2.511,37
		12	2.403,23
		11	2.299,74
	B	10	2.200,71
		9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58
		6	1.824,48
	A	5	1.745,91
		4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

Anexo X
(Anexo X acrescentado à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15	C	13
		14		
		13		
		12		
		11		
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
TÉCNICO	C	15	C	13
		14		
		13		
		12		
		11		
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1
AUXILIAR	C	15	C	13
		14		
		13		
		12		
		11		
	B	10	B	10
		9		9
		8		8
		7		7
		6		6
	A	5	A	5
		4		4
		3		3
		2		2
		1		1

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora apresentada visa ao aperfeiçoamento do PL nº 6.697, de 2009.

Um ano e quatro meses após a apresentação do projeto a esta Casa, o abismo salarial que separa os servidores do Ministério Público Federal de servidores de outras carreiras que desenvolvem funções semelhantes só faz crescer.

Diante desse cenário, o Ministério Público tem sofrido uma grande evasão de servidores que deixam a instituição para ingressar em outras carreiras do Executivo e Legislativo, causando grandes prejuízos administrativos àquele MPU e a sociedade.

Para ilustrar, o salário inicial de um auditor da Receita Federal é de R\$ 13.600,00 e o final de R\$ 19.451,00 enquanto os de um analista do MPU são, respectivamente, de R\$ 6.551,52 e R\$ 10.436,12. Uma diferença de quase 100% entre carreiras públicas cujas atribuições e responsabilidades se assemelham.

O texto enviado pelo Ministério Público da União, em dezembro de 2009, elevava a remuneração inicial de analista dos atuais R\$ 6.551,52 para R\$ 10.238,59 e o final de R\$ 10.436,12 para R\$ 16.324,68, como se pode observar, valores consideravelmente inferiores aos recebidos por um auditor da Receita, por exemplo.

Quanto aos técnicos, apesar do requisito de ingresso ser ainda de nível médio, o que se verifica na prática é que aqueles servidores possuem graduação e um grande número é detentor de títulos de especialização, mestrado e doutorado, o que pode ser comprovado com dados de percepção do Adicional de Qualificação (Artigo 12 da Lei nº 11.415/2006). Não há que se comparar diretamente os técnicos do Ministério Público com outras carreiras de nível intermediário pelo requisito de ingresso, mas sim pelas atribuições. Esse debate certamente será feito por esta Casa em breve, mas, apesar de ser uma das demandas da categoria, ficará para outro momento a de alteração do requisito de ingresso para os cargos de técnico.

Por todo o exposto, propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 11.415, de 2006, com objetivo de modificar o percentual da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU e a estrutura dos cargos efetivos, voltando a índices próximos aos valores originais propostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF).

O aumento das remunerações dos cargos efetivos acontecerá, segundo a proposta sugerida, por meio da majoração da GAMPU, ao contrário do proposto no PL 6697/2009, que reajusta os vencimentos básicos. E qual a razão dessa mudança? Dessa forma, pode-se alcançar o mesmo objetivo sem provocar os acréscimos residuais decorrentes da elevação de vantagens atreladas ao vencimento básico, tais como o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, o Adicional de Qualificação – AQ, a Gratificação de Perícia, Gratificação de Projeto e a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

Propõe-se a elevação do percentual da GAMPU de 50% (cinquenta por cento) para 170%, de forma gradual, em parcelas sucessivas e não cumulativas,

conforme disposto no art.6º acrescido ao PL nº 6.697/2009, facilitando assim a implementação do reajuste sem ocasionar prejuízos aos servidores.

Enfatizo que a proposta original não contempla parcelamento, muito embora, historicamente, todos os planos de carreira dos servidores do Ministério Público da União foram concedidos de forma parcelada. Nesse sentido, proponho que o reajuste das remunerações se dê, única e exclusivamente pela majoração da GAMPU, em 3 (três) parcelas, nas seguintes datas:

- a) de 50% para 90%, a partir de 1º/6/2011;
- b) de 90% para 130%, a partir de 1º/1/2012; e
- c) de 130% para 170%, a partir de 1º/6/2012.

A proposta inclui, ainda, a reestruturação da carreira, com a supressão de 2 (dois) padrões em cada cargo efetivo, de modo a melhorar a remuneração dos novos servidores. Além disso, compatibilizá-la com as carreiras análogas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Brasília-DF, 06 de abril de 2011.

Policarpo
Deputado Federal
PT/DF

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3/2011

Os artigos 9º, 11 e 31 da Lei n.º 11.415/06, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo, pela Gratificação de Atividade do MPU – GAMPU e pela Gratificação de Representação, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....

Art. 11 – A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será cauculada mediante a aplicação do percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo do servidor.

.....

Art. 31 – O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO:

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público no que dispõe sobre as Carreiras de seus Servidores, objeto do Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011.

JOVAIR ARANTES
Deputado Federal - PTB/GO

EMENDA DE ADITIVA Nº 4/2011

Fica acrescido à Lei n.º 11.415/06, o art. 11-A e parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 11-A – Fica instituída a Gratificação de Representação – GR, correspondente ao percentual de 90%, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo do servidor.

§ 1º – A Gratificação prevista neste artigo corresponderá ao percentual de 55%, incidente sobre o maior vencimento básico do servidor que se enquadrar no que dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 11.415, de 15/12/2006.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público no que dispõe sobre as Carreiras de seus Servidores, objeto do Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011.

JOVAIR ARANTES
Deputado Federal - PTB/GO

Emenda Modificativa Nº 5/2011

Ficam alterados os artigos 9, 11, 14 e 15, o § 2º do artigo 16, o parágrafo único do artigo 27 e o artigo 31 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL n.º 6.697/2009, pela seguinte redação:

“Art. 9 A remuneração dos cargos de provimento efetivo dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU e pela Gratificação de Desempenho Institucional – GDI.

.....

Art. 11 A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo estabelecido no Anexo II desta Lei.

.....

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, correspondente ao percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, padrão e classe em que se encontra o servidor, de acordo com o alcance dos objetivos e metas institucionais a serem estabelecidos em regulamento.

I – A gratificação de que trata o caput deste artigo visa a orientar a ação institucional do Ministério Público da União, de forma a melhor contribuir para o desempenho da missão constitucional conferida a este Ministério, sem prejuízo da avaliação de desempenho individual processada em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta Lei.

II – A gratificação de que trata o caput deste artigo é pautada no caráter coletivo do trabalho, com vistas à efetividade do cumprimento de metas institucionais, sob a tutela do modelo participativo de gestão, visando à promoção do desempenho e da qualificação profissional do servidor, em associação direta com o ideal de excelência da gestão pública.

§ 1º O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho Institucional corresponderá ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões, sendo assegurada a percepção do percentual mínimo previsto no caput.

Art. 15 A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes das Carreiras referidas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei deixarão de fazer jus às seguintes espécies remuneratórias:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão;

IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – abonos;

VIII – valores pagos a título de representação.

§ 1º As espécies remuneratórias a que se refere o caput deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União e da Gratificação de Desempenho Institucional, resultantes da aplicação desta Lei.

§2º Os valores eventualmente percebidos a título de vantagens pessoais de caráter individual deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Atividade do Ministério Público da União e Gratificação de Desempenho Institucional.

Art. 16.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 27

Parágrafo único. Será instituída comissão para a regulamentação prevista neste artigo com a possibilidade de participação de representantes das entidades, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativas de classe das Carreiras dispostas no Art. 2 desta Lei.

Art. 31 A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, nos termos do art. 7 da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no Cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência da reorganização ou reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

ANEXO I
(Anexo II da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)
ANALISTA	A	1	4.367,68
		2	4.498,71
		3	4.633,67
		4	4.772,68
		5	4.915,86
	B	6	5.196,07
		7	5.351,95
		8	5.512,51
		9	5.677,88
		10	5.848,22
	C	11	6.181,57
		12	6.367,02
		13	6.558,03
		14	6.754,77
		15	6.957,41
TÉCNICO	A	1	2.662,06
		2	2.741,92
		3	2.824,17
		4	2.908,90
		5	2.996,17
	B	6	3.166,95
		7	3.261,96
		8	3.359,82
		9	3.460,61
		10	3.564,43
	C	11	3.767,60
		12	3.880,63
		13	3.997,05
		14	4.116,96
		15	4.240,47
AUXILIAR	A	1	1.325,46
		2	1.385,10
		3	1.447,43
		4	1.512,57
		5	1.580,63
	B	6	1.670,73
		7	1.745,91
		8	1.824,48
		9	1.906,58
		10	1.992,37

		11	2.105,94
		12	2.200,71
	C	13	2.299,74
		14	2.403,23
		15	2.511,37

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Ministério Público da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, pela qual fica instituída a Gratificação de Desempenho Institucional, estruturando-se a carreira com base na meritocracia e nas modernas práticas de gestão.

A proposta visa à instituição de um modelo participativo de gestão, com avaliação de desempenho institucional assentada em critérios objetivos decorrentes de metas previamente pactuadas, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas demandas da sociedade, visando ao incentivo do trabalho em equipe, ao efetivo desempenho profissional e à excelência da gestão pública.

A alteração do artigo 14 tenciona orientar a ação institucional do Ministério Público da União para resultados, de forma a melhor contribuir para o desempenho da missão constitucional conferida ao MPU e para a consagração da meritocracia, correlacionando produtividade/desempenho a retribuição pecuniária. Desse modo, criar-se-á um evidente incentivo à qualificação profissional contínua, à preservação do capital intelectual e à gestão do conhecimento institucional, consolidando as ações estratégicas voltadas à Gestão de Conhecimento no âmbito do referido órgão.

Em razão da alta rotatividade verificada nos quadros do Ministério Público da União, o que afeta frontalmente o desempenho da missão do *Parquet*, faz-se imperioso tornar a carreira mais atrativa e valorizada, mantendo, portanto, um quadro de pessoal comprometido, motivado e voltado ao desenvolvimento permanente.

A proposta coaduna com a continuidade da política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias, pois a remuneração dos servidores do Ministério Público da União, destacadamente a daqueles não detentores de vantagens pessoais incorporadas, está defasada em relação às carreiras equivalentes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, gerando evasão de talentos.

Deseja-se, de todo modo, a adoção de um modelo remuneratório nos moldes do que vigora exemplarmente nas carreiras do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a meritocracia, o atingimento de resultados e o constante aperfeiçoamento profissional são homenageados. Dessa forma, ficam enaltecidos a eficiência e o esforço como critérios informadores da contraprestação paga pela sociedade pelo trabalho do servidor.

Outrossim, o artigo 15, ora proposto, promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, de modo a reduzir o impacto orçamentário do reajuste e, portanto, viabilizá-lo do ponto de vista das possibilidades financeiras da União conforme também realizado nas carreiras do Poder Legislativo.

Esclareça-se, ademais, que o patrimônio jurídico já consolidado do servidor será integralmente preservado, em respeito à dicção do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, assegurando-se, portanto, irredutibilidade de vencimentos aos que eventualmente perceberem valores que ultrapassem o teto remuneratório decorrente da aplicação do reajuste.

Por fim, é imprescindível realçar a necessidade de respeito a um planejamento orçamentário eficiente e exequível, aliado à execução de programas essenciais nele constantes. A conjuntura atual é de contenção de gastos e de ajuste fiscal. Com a proposta original do PL 6697/2009 e o contínuo de uma estrutura remuneratória onerosa e segregacionista, tais elementos conjunturais são absolutamente violados. Contrariamente, esta nova proposta atende plenamente a esses imperativos de controle orçamentário e de efetividade, dada a racionalização e a transparência gerada às folhas de pagamento.

Brasília/DF, de abril de 2011.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT / MG